



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2019

Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzales (CIDADANIA)

Dá nova redação aos artigos 81 e 82 do Regimento Interno relacionados à Comissão Especial de Inquérito.

Art. 1º Os artigos 81 e 82 do Regimento Interno desta Câmara Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 81. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal."

1º O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;*
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;*
- c) o prazo de seu funcionamento.*

2º Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara elaborará ato indicando os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

3º Consideram-se impedidos de participar da referida Comissão os Vereadores que estiverem no fato a ser apurado ou aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração."

Art. 82. Os Líderes da Bancada deverão apresentar à Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a leitura do requerimento, relação com os nomes dos Vereadores para comporem a Comissão Especial de Inquérito.

§ 1º - Ocorrendo vaga pela falta de apresentação de qualquer dos Líderes de Bancada, esta será preenchida por indicação do Líder com representação majoritária, que tenha cumprido o disposto no 'caput' do artigo.

§ 2º - Não sendo apresentada a relação no prazo estipulado no 'caput' deste artigo, a escolha ficará a critério do Presidente da Câmara."

Art. 2º Esta resolução passa a vigorar a partir de sua publicação.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO
As Comissões de Inquérito e Redação
SALA SESSÕES
PRESIDENTE

Câmara Municipal
de Bariri

12 SET. 2019

PROTOCOLO
Nº 1524

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa extrair do texto regimental a necessidade de aprovação do requerimento atinente à formação de uma Comissão Especial de Inquérito (CEI), vez que contrária em relação às Constituições Federal e Estadual de São Paulo e à Lei Orgânica do Município de Bariri, a qual não requer a chancela da maioria para a sua constituição, consoante disposto no artigo 32.

A sobredita comissão é um instrumento político institucional das minorias parlamentares, pois possibilita a elas exercerem sua função fiscalizatória independente dos propósitos da maioria ocasional existente na Casa Legislativa.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 58, § 3º, e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em seu artigo 13, § 2º, não exigem a aprovação do requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, de sorte que a atual disposição prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis viola o princípio da simetria em face do modelo federal.

Por derradeiro, cabe relevar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060003-57.2018.8.26.0000, já consignou que a referida exigência de aprovação por quórum majoritário para formação de uma CEI é inconstitucional, conforme as razões acima citadas.

Ante o exposto, requeiro a compreensão e a aprovação desta propositura por parte de meus pares.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019

FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ
VEREADOR